



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017045-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELOISA PIEDADE DA CRUZ, MARIA JOANA SILVA DE JESUS, CARLOS RIVALDO SILVA DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, LUIGI ZUCCHI, TEREZINHA GOMES SAMPAIO, RUBENS WILL GRAZIANO, ALEXANDRA MARIA SEGLIO DOS SANTOS, LUCIA KIYOMI HANIUDA HIMANISI, GERALDO DUARTE VIEIRA, MONICA HENRIQUE MATHEUS GARLINDO, ITAMARA IZILDA BALSAMO CARDOSO, MARINA SHIMIZU MATSUMOTO, MARLI BUENO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FINCATO BEZERRA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE, MARIA DE LOURDES TEODORO ALVES, ANTENOR ULIANA, ANGELA APARECIDA SALOMAO, ANA CLAUDIA VERISSIMO FERNANDES, MARCOS HENRIQUE GUIMARAES MARIOTTO, MARCIANO FILGUEIRA DA VILLA, FRANCISCA ALDA CAVALCANTE, DIVA DO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS ASSUNÇÃO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017045-12.2025.8.26.0000

Agravantes: Heloisa Piedade da Cruz, Maria Joana Silva de Jesus, Carlos Rivaldo Silva dos Santos, Sandra Aparecida Ribeiro, Luigi Zucchi, Terezinha Gomes Sampaio, Rubens Will Graziano, Alexandra Maria Seglio dos Santos, Lucia Kiyomi Haniuda Himanisi, Geraldo Duarte Vieira, Monica Henrique Matheus Garlindo, Itamara Izilda Balsamo Cardoso, Marina Shimizu Matsumoto, Marli Bueno de Oliveira, Maria Cristina Fincato Bezerra, Carlos Augusto de Oliveira, Artur Francisco Massari Rezende, Maria de Lourdes Teodoro Alves, Antenor Uliana, Angela Aparecida Salomao, Ana Claudia Verissimo Fernandes, Marcos Henrique Guimaraes Mariotto, Marciano Filgueira da Villa, Francisca Alda Cavalcante, Diva do Nascimento e Antonio Carlos Assunção

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29171

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Municipalidade de São Paulo – Intimação de que trata a regra do art. 535, caput, do CPC, feita em desacordo com a norma do artigo 183 – Nulidade configurada, razão por que se impunha mesmo a reabertura do prazo – Correção monetária e juros de mora que haverão de incidir de acordo com o julgamento que deu lugar ao Tema 810 do STF, observando-se, ainda, a Lei nº 12.703/12 – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Municipalidade de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, diga-se que descabe falar em intempestividade da impugnação, porquanto o prazo haveria mesmo de ser devolvido à executada, já que a intimação pessoal da Fazenda Pública se dá nos termos do que dispõe a regra do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Há de se ter em conta, a propósito, o que dispõe tanto a

norma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06, quanto a regra do artigo 1.248 das Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 1.248. As instituições que gozam de **prerrogativa de intimação pessoal** serão intimadas por meio de portal próprio.

Com efeito, entendia este magistrado que a intimação, na espécie, haveria de ser feita nos termos do Comunicado Conjunto nº 379/2016, da E. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. Contudo, melhor analisando a questão, vê-se que se há de ter em conta a hierarquia entre as normas, não podendo um comunicado conjunto, por mais respeitável que seja, sobrepor-se a norma cogente do Código de Processo Civil.

Verifica-se, no caso concreto, que ao tempo da intimação da Municipalidade (para que pudesse apresentar impugnação, assim querendo), conquanto estivesse em vigor o Comunicado Conjunto nº 379/2016, certo é que a intimação não se poderia fazer por outro modo que não a carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, §1º, do CPC).

E nem se argumente com o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, haja vista que o legislador processual estabeleceu *vacatio legis* de um ano, precisamente para que os Tribunais pudessem se ajustar ao novo regramento.

Destarte nula se revela a primeira intimação, que não se fez

pelo meio previsto em lei, razão por que legítima se afigurava a reabertura de prazo para a Municipalidade, como efetivamente se fez, de forma regular.

No que diz respeito aos critérios para incidência dos consectários legais, veja-se que o v. Acórdão, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Nogueira Diefenthaler, que deu lugar ao cumprimento de sentença, determinou a aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 58 dos autos de origem), que haverá de incidir, é claro, à luz da Lei nº 11.960/09 com a compreensão que acerca dela se formou na Suprema Corte.

Ademais, há de se ter em conta aqui o julgamento relativo ao Tema 1170 (RE nº 1.317.982):

É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Assim é que a correção monetária se fará nos termos do que se decidiu no julgamento do RE 870.947, que deu lugar ao Tema 810, ocorrido em 20/09/2017, aplicando-se o IPCA-E, e aos juros de mora, os índices que remuneram a caderneta de poupança.

Os juros são os que remuneram as aplicações em caderneta de poupança, da ordem de 0,5% ao mês, enquanto a meta da Taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%, ou 70% da meta da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, tudo nos termos da Lei Federal nº 12.703/12.

Destarte, corretos os cálculos apresentados pela Municipalidade de São Paulo cuja impugnação ao cumprimento de sentença haveria mesmo de ser acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator